



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000948401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2101965-55.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ ANTONIO DE GODOY, FÁBIO GOUVÊA, FIGUEIREDO GONÇALVES, RICARDO ANAFE, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 17 de novembro de 2021

LUCIANA BRESCIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Órgão Especial - Tribunal de Justiça de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2101965-55.2021.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.120

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos – Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante – Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos – A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos – Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei – Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada – Existência de razoabilidade na vedação imposta – Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, buscando a concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 7.898/2021 e, ao final,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que referida lei seja declarada inconstitucional por afronta direta à Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi concedida pelo ilustre Relator Desembargador Alex Zilenovski (fls. 89/93).

A Câmara Municipal de Guarulhos apresentou informações (fls. 97/107).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 118/130).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora, tendo em vista o encerramento do biênio para qual eleito o nobre Desembargador Alex Zinelovski.

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, buscando a concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 7.898/2021 e, ao final, que referida lei seja declarada inconstitucional por afronta direta à Constituição do Estado de São Paulo.

O autor narra que a Lei Municipal nº 7.898/2021, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 no âmbito do Município de Guarulhos, foi promulgada após a rejeição de seu veto total. Aduz que a lei impugnada padece de vício de iniciativa, uma vez que *“trata de matéria afeta a criação, estrutura, atribuições e o funcionamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal, portanto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da alínea “c” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal”* (fls. 02), que inspirou o disposto no artigo 24, §2º, item 4 da Constituição Estadual.

Ressalta que a Lei Municipal nº 7.898/2020 é *“absolutamente louvável”* (fls. 05), no entanto, o Município já possui legislação que regula a matéria de forma mais ampla, qual seja, a Lei nº 7.508/2016, que dispõe em seu artigo 1º, inciso I, que *“Fica proibido de exercer cargo em comissão na administração pública direta e indireta do Município de Guarulhos, aquele que: I – for condenado por crime comum previsto no Código Penal e nas legislações extravagantes, enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei de Execução Penal (LEP);”*.

Sustenta que, *“Por intermédio da lei em apreço, a Câmara Municipal se apoderou de atribuições de gestão pública exclusivas do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer vedação de nomeação para cargos em comissão”* (fls. 06), e que a inconstitucionalidade de lei impugnada decorre da violação da regra da separação dos poderes, prevista nos artigos 5º, 24, §2º, itens 1 e 4 e 47, inciso II, IV, XI, XIV e XVIII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por determinação do artigo 144 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pois bem.

A Lei Municipal nº 7.898/2021, ora impugnada, dispõe:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgada e até 5 (cinco) anos após comprovado o cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Quanto ao tema, cabe destacar que este C. Órgão Especial já julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Valinhos, pretendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.849/2019 que, de forma semelhante à discutida nos autos, veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O acórdão, de relatoria da Exma. Des^a. Cristina Zucchi, foi assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280914-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Este C. Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade da norma por entender que a matéria tratada é de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Constou:

“(…) Como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo, por exclusão, as demais matérias de competência concorrente de “qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, conforme dispõe o caput do referido art. 24.

(…)

No caso, o dispositivo guerreado estabelece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

restrição à nomeação de pessoa para o exercício de cargo público efetivo ou comissionado, o que insere a matéria no regime jurídico dos servidores públicos.

(...)

Desta feita, verifica-se que, ao prever restrição à nomeação de servidor público, a Câmara Municipal de Valinhos acabou por tratar de questão afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, matéria, cuja iniciativa, é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual aplicável aos Municípios por força do art. 144 da referida carta.

(...)

Nestes termos, houve inegável invasão da esfera da iniciativa reservada ao Prefeito do Município de Valinhos, com o que restaram violados a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes naquele Município (arts. 5º e 144 da Constituição Estadual), impondo-se, pois, o decreto de inconstitucionalidade da Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do Município de Valinhos”.

Cumprе observar, todavia, que a Câmara Municipal de Valinhos e o Ministério Público do Estado de São Paulo interpuseram recurso extraordinário, o qual foi provido, declarada a constitucionalidade da lei.

Constou na decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin (RE nº 1308883):

“(…)

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade”.

Note-se que a norma ora impugnada possui grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

semelhança com a Lei Municipal de Valinhos, que foi declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Quando ao alegado vício de iniciativa, o artigo 24, §1º, da Constituição Estadual estabelece que:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Tais disposições são aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144, que aduz que “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor sustenta que a norma combatida é inconstitucional, visto que de iniciativa da Assembleia Legislativa, sem observar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo na iniciativa de leis que dispõem sobre a criação e extinção de cargos públicos e sobre os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, nos termos dos itens 1 e 4 do §2º do artigo 24, supramencionado.

Cumprido destacar, todavia, que nos termos do entendimento fixado pelo E. Supremo Corte de Justiça, a norma que veda a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, não trata de qualquer uma das matérias estabelecidas como de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Conforme bem pontuado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, *“O estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não traduz requisitos para o provimento de cargos públicos, disciplina da organização administrativa, ou regime jurídico dos servidores públicos, mas, condições de acesso a cargos, funções e empregos públicos, matéria que não se encontra no catálogo constitucional da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo”* (fls. 121).

Verifica-se, portanto, que há diferença quanto aos requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, que são de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo, uma vez que *“não se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício” (fls. 123).

Observo que este C. Órgão Especial, ao julgar improcedente a ADI nº 2265030-37.2018.8.26.0000, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Angatuba, discutindo a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município, que acrescentou o inciso IV ao artigo 77 “*para tornar obrigatória a exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal*”, consignou:

*“Na verdade, ao exigir curso superior e ficha limpa do Secretário Municipal, o referido inciso IV, **longe de dispor sobre modo de acesso ou forma de provimento daquele cargo, se limita a estabelecer - com base nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa - parâmetros éticos e de eficiência para sua ocupação, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual não se compreende porque a iniciativa legislativa, em casos dessa natureza, haveria de ser atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.***

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).”

A mesma lógica se aplica à hipótese em tela.

O artigo 111 da Constituição Estadual, espelhando-se no artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que “*A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

A norma ora combatida impôs regra geral de moralidade administrativa cuja concretude, conforme mencionado alhures, sequer depende de lei.

Observa-se, portanto, que não existe vício formal em leis de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a vedação de nomeação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/2006, uma vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 111 da Constituição Bandeirante.

Importa mencionar, inclusive, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 570392, de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (STF – RE: 570392 RS – RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data do Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-032 19-02-2015).

Ressalte-se, ademais, que há razoabilidade na vedação imposta. Nas informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos constou a seguinte justificativa ao projeto de lei:

“Os dados divulgados pelo Monitor da Violência em 8 de Março de 2019 indicam que a violência contra a mulher permanece a mais cruel e evidente manifestação da desigualdade de gênero no Brasil. Não há separação entre espaço público e privado para elas – a morte está à espreita dentro das casas, no transporte público, nas ruas e nos espaços de educação e lazer. A violência compõe um cotidiano perverso sustentado por relações sociais profundamente machistas.

Apesar da redução de 6,7% no número de homicídios femininos entre 2017 e 2018, que passou de 4.558 para 4.254 vítimas-, o percentual frustrou a expectativa diante dos dados divulgados na semana passada, que indicavam 13% de redução das mortes violentas em todo o país. Por que a redução da mortalidade feminina foi tão menor que a dos homicídios em geral?

Se esta redução merece ser celebrada, vale lembrar que permanecemos como um dos países mais violentos do mundo para as mulheres. Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para o Crime e Drogas) mostra que a taxa global de homicídios femininos foi de 2,3 mortes para 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Já os registros de feminicídio apresentam um crescimento esperado, lembrando que no mês de março, a Lei 13.104, conhecida como a “Lei do Feminicídio”, que tipifica o homicídio doloso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contra a mulher por sua condição de sexo feminino ou decorrente de violência doméstica, completa apenas quatro anos. Há do ponto de vista estatístico, uma tendência de aumento neste tipo de registro e de migração do que antes estava invisível no conjunto das mortes de mulheres. Assim, no curto prazo, o aumento observado precisa ser analisado a partir de uma lente analítica que considera a violência em si e a forma como esta é registrada e contabilizada. Os baixos números de feminicídios em vários estados revelam a permanente dificuldade das instituições policiais em qualificar o feminicídio, ainda que se reconheça que parcela dos casos só será assim definida após a investigação.

Nos últimos 15 anos, a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público como prática que não deve ser tolerada ou legitimada. Neste período, o arcabouço legal com foco no enfrentamento aos diferentes tipos de violência contra a mulher foi se consolidando, a exemplo da Lei Maria da Penha em 2006, da mudança na lei de estupro em 2009, da lei do feminicídio em 2015, e da mais recente lei de importunação sexual de 2018.

Se os avanços legislativos são uma grande conquista dos movimentos de mulheres, as políticas públicas implementadas para garantir seu cumprimento ainda se mostram frágeis. Não à toa, uma média de 4 mil mulheres foram assassinadas todos os anos na última década. Permanece o enorme desafio em garantir que as mulheres em situação de violência de fato tenham acesso à Justiça.

E apesar de episódios de feminicídios ocuparem diariamente as páginas dos principais veículos de imprensa, as políticas desenvolvidas pelos Poderes Executivos seguem dando pouca ou nenhuma prioridade às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. Este é um enorme indicativo de que a tragédia brasileira na segurança pública não se resume à leniência das leis penais e processuais penais. O poder público tem falhado todos os dias ao não ser capaz de garantir a vida de milhares de mulheres e para dar uma resposta a essa questão que encaminhamos o presente projeto.

(...)

Cabe a todos os entes federados garantirem à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo de crime.

(...)"

Relevante pontuar, ademais, o disposto pela D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Procuradoria Geral de Justiça (fls. 129):

“À luz desses conceitos, é possível assentar que a norma em exame tem compatibilidade com a proteção da mulher, valor constitucionalmente amparado. E ostenta razoabilidade porque não se afigura idôneo e honorável à Administração Pública que pessoas condenadas – com decisão trânsita em julgado – com base na Lei Maria da Penha ocupem cargos (comissionados) de assessoramento, chefia e direção. Ela é adequada porque tem aptidão à produção do resultado; necessária porque não extrapola os limites razoáveis, impondo restrição sem demasia em atenção à honorabilidade; e proporcional porque contém relação entre meio (honorabilidade) e fim (proibição da investidura)”.

A inconstitucionalidade suscitada, portanto, inexistente.

Anote-se que, por razões de segurança jurídica, não há que se cogitar a devolução de valores eventualmente recebidos por servidor público investido em cargo em comissão, que se enquadre na hipótese da lei impugnada, durante a vigência da liminar anteriormente concedida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, revogada a liminar concedida às fls. 89/93.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora